RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.477 - RO (2020/0050627-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
		MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO001073
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001673

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Adroaldo Armanini Tagliani, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 178):

> Apelação em Mandado de Segurança. Cumulação de cargos. Limite de 60 (sessenta) horas semanais. Recurso a que se nega provimento.
> 1. Nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de cumulação de cargos públicos, em observância ao princípio da eficiência, está limitada à jornada de sessenta horas semanais.
> 2. Negado provimento ao recurso.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 214-220).

Sustenta o recorrente dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal da 1988, utilizando como acórdão paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Defende, em suma, que o dispositivo constitucional não impõe qualquer limitação de carga horária nos casos de acumulação de cargos públicos de profissionais de saúde, exigindo tão somente a compatibilidade de horários, a ser analisada no caso concreto.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 302-310.

O recurso foi admitido no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 323-324) e encaminhada para esta Corte.

É o relatório.

Impende destacar que o dissídio jurisprudencial somente é passível de ser conhecido em recurso especial caso se refira à interpretação de normas infraconstitucionais.

Deve-se ressaltar ainda que o papel constitucional do presente Tribunal é a uniformização da legislação federal, não cabendo a apreciação de matéria constitucional ou direito local.

No caso, a verificação do dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente implica análise de interpretação de preceito constitucional - art. 37, XVI, alínea "c", da CF/1988 -, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe avaliar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D875D02-AC4C-4BEB-A0CF-464F192533FF

se houve a infringência aduzida.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA COM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/73.
> 2. A matéria foi dirimida, no Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF, uma vez que a competência definida para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
> 3. A divergência jurisprudencial não pode ser objeto de análise pelo STJ quando o acórdão apontado como paradigma tem amparo em fundamento eminentemente constitucional.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgRg no REsp 1.369.539/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. INCABÍVEL, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. Em recurso especial não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre interpretação de norma constitucional (arts. 236 e 37, § 6º, da CF), pois a alínea c do permissivo constitucional atribuí ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar o apelo extremo somente na hipótese em que o acórdão recorrido der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
> Em razão disso, o presente apelo não pode ser conhecido nesse particular.
> 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre julgados, deixando de evidenciar o ponto em que eventuais acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D875D02-AC4C-4BEB-A0CF-464F192533FF

diversa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.345.524/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D875D02-AC4C-4BEB-A0CF-464F192533FF